



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 080/GP/07

Ouro Preto do Oeste -
Em, 27 de setembro de

RO
2007

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 1145 de 27 de setembro de 2007, que cria o Conselho Regulador de Saneamento Básico do Município de Ouro Preto do Oeste, para que o mesmo seja submetido a elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência.

Sendo o que tínhamos para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

BRAZ RESENDE
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DE SOUZA PENA FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 1127



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1145 de 27 de setembro de 2007, que cria o Conselho Regulador dos Serviços de Saneamento Básico do município de Ouro Preto do Oeste, para que seja submetida a elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

O Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Ouro Preto do Oeste, assim como das demais Cidades do Estado de Rondônia, são durante muitos anos operados pela CAERD - Cia. de Saneamento do Estado de Rondônia em regime de Concessão Plena, porém a estatal do Saneamento, apesar de sua especialidade, e exclusividade, na operação dos Sistemas de Abastecimento de Água revelou-se autoritária, na Gestão destes Serviços, e na sua posição de Concessionária age de forma independente como se o município de Ouro Preto, não fosse o Poder Concedente, e a este não precisasse dar informações. Esta situação é caracterizada, em várias situações e ocasiões, onde o poder executivo solicitou informações de domínio público, e a Empresa Caerd se negou em responder.

Amparado na Legislação que regula a relação entre poder concedente e concessionária, contratamos uma consultoria especializada, que apesar de impedida pela Caerd de fazer uma visita às instalações da Cidade de Ouro Preto, gerou o documento em anexo, com o título de: LEVANTAMENTO TÉCNICO, que trata da identificação da Situação Atual, e a Política de Metas desejada pelo Executivo Municipal; onde as consultas tiveram como principal fonte o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento). O objetivo deste documento é fornecer subsídios para que o Agente Regulador e Fiscalizador, em fase de criação, possa ter um instrumento de gestão na política de relacionamento com a Concessionária CAERD, bem como de estabelecer o Plano de Metas em cumprimento à legislação Federal lei 11.445 de 05/01/2.007.

E decorrente deste estudo destacamos alguns dos principais indicadores do Sistema de Água do Município de Ouro Preto, onde na avaliação técnica ficou evidenciado uma perda no sistema superior a 40,00 %, sendo que a perda é um volume de água que é tratada, distribuída, e não é contabilizada, gerando elevação de custos de operação e redução de receitas.

O índice de atendimento com redes para distribuição de água tratada em nosso Município é de apenas 80 %, quando o objetivo é atender 100% da população com água tratada; esta condição representa um grande número de famílias com riscos de doenças de origem hídrica, pois utilizam um sistema precário da água do subsolo, em função de uma política de cobrança inacessível a estes moradores, e ou a falta de redes de distribuição.

Hoje temos necessidade de efetuar a ampliação no Sistema de Abastecimento de Água, e iniciar um processo para dotar a Cidade de Rede Coletora de Esgotos; e nesta condição faz necessária a presença do Poder Público como agente fiscalizador, regulamentador, e norteador, dos investimentos de interesse da municipalidade, o que significa a atender a todos os anseios de nossa população, sem elevar custos e com a qualidade adequada que o serviço requer; esta ação é definida em lei e denominada de **Controle Social**, e compreende um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico concedido. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Gabinete do Prefeito



II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos, estabelecidos pelo Concedente em seu Plano de Metas;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - Prédio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades a que podem estar sujeitos, por meio do Regulamento de Serviços, emitido, aprovado, e distribuído pelo Concessionário, a todos os usuários do Serviço;
- III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Assim sendo, proponho que os serviços atualmente prestados pela CAERD, sejam Regulados, Fiscalizados e Controlados, por um conselho para o qual, formulamos a presente lei que requeiro a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2007.

Braz Resende
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI N.º 1145

DE 27 DE SETEMBRO DE 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
1 ^a . VOTAÇÃO	
Quorum.....	<i>OB</i>
Favor.....	<i>07</i>
Contra.....	<i>01</i>
Sessão.....	<i>Ordinária</i>
Horas.....	<i>9:00</i>
Era.....	<i>19</i>
de.....	<i>11</i>
de.....	<i>2007</i>

“CRIA O CONSELHO REGULADOR DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE”.

O Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, usando das atribuições legais que lhe são conferidas **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, em atendimento aos termos do art. 40 da Lei Municipal N.º 1.276 de 13/09/2007:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Regulador dos Serviços de Saneamento Básico (CRSB), entidade integrante da Administração Municipal da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste.

Art. 2º. O CRSB tem como finalidade promover a fiscalização do concessionário dos serviços, regular tarifas, moderar e dirimir conflitos.

Art. 3º. O Conselho Regulador dos Serviços de Saneamento Básico será presidido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho 05 (cinco) representante de entidades de classe locais, sendo dois indicados pelo Poder Executivo e três pelo Poder Legislativo, e tendo mandatos de 01 (um) ano podendo ser renovado indefinidamente à critério de cada Poder.

Art. 4º. O Conselho fará a fiscalização do concessionário, atribuindo registros de cumprimento e/ou descumprimento de metas (sim/não), estabelecidas pelo poder concedente.

Art. 5º. Os Conselheiros atuarão de forma independente e individualmente farão propostas justificadas por escrito que serão registradas em ata.

§ 1º As propostas para multas deverão ser votadas e aprovadas, em reunião com no mínimo 03 membros, sendo de caráter obrigatório a presença do presidente do conselho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O conselho deve reunir-se sempre na primeira 4ª. feira de cada mês.

§ 3º O número mínimo de Conselheiros votantes deverá ser igual ou superior a três.

§ 4º Duas faltas consecutivas e injustificadas dos conselheiros implicam em sua suspensão automática e consequente abertura de vaga a ser preenchida por nova indicação.

§ 5º Entre os membros do Conselho Regulador dos Serviços de Saneamento Básico deve ser escolhido um (a) secretário (a) que se ocupará com todos os registros das reuniões e das convocações.

Art. 6º - A avaliação das metas irá determinar uma multa a ser cobrada pela concedente em função da tabela à seguir:

Meta	Objetivo Água	Prazo	Avaliação	Multa UFIR
01	aplicação de recursos	imediato	sim - não	1.000
02	obrigação legal	imediato	sim - não	10.000
03	serviço adequado	06 meses	sim - não	1.000
04	regulamentar o serviço	02 meses	sim - não	5.000
05	reduzir a tarifa em 24%	Imediato	sim - não	20.000
06	medir 99 % das ligações	04 meses	sim - não	5.000
07	depositar garantia	imediato	sim - não	20.000
08	manutenção de pessoal	imediato	sim - não	1.000
09	operação em Rondoninas	imediato	sim - não	2.000
10	programa ambiental	04 meses	sim - não	5.000
11	reservação adequada	06 meses	sim - não	2.000
12	controle de captação	06 meses	sim - não	2.000
13	horário horossazonal	mediato	sim - não	5.000
14	perdas <= 25 %	01 ano	sim - não	5.000
15	redução tempo eta	01 ano	sim - não	2.000
16	macromedicação	06 meses	sim - não	2.000
17	pitometria	06 meses	sim - não	2.000
18	fluoretação	02 meses	sim - não	5.000
18	controle de qualidade	02 meses	sim - não	5.000
19	educação sanitária	02 meses	sim - não	3.000
20	treinamento de pessoal	04 meses	sim - não	2.000
21	atendimento 0800	06 meses	sim - não	1.000
22	estudo de viabilidade	06 meses	sim - não	5.000
23	plano diretor	09 meses	sim - não	2.000
24	projeto Executivo	60 meses	sim - não	5.000
25	implantação 10%	60 meses	sim - não	10.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. As multas emitidas pelo Conselho Regulador dos Serviços de Saneamento Básico serão cumulativas, até o prazo que o concessionário cumprir a meta motivo da multa. Ou seja, uma multa emitida no mês 1, será remetida nos meses subseqüentes até o cumprimento da meta por parte do concessionário.

Art. 7º. A totalização de 50.000 UFIRs determina o marco inicial para o processo de cancelamento da concessão.

Art. 8º. A fiscalização será fundamentada em observação dos relatórios da concessionária, auditores internos e/ou consultoria contratada.

Art. 9º. O relacionamento entre o conselho e a concessionária será feito única e exclusivamente entre este e o profissional oficialmente indicado pela concessionária.

Art. 10. A indicação dos conselheiros iniciais e substitutos será feita mediante requerimento do Prefeito Municipal à Câmara dos Vereadores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ouro Preto do Oeste/RO, em 27 de setembro de 2007.


BRAZ RESENDE
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º 1276, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007.

**“DISPÕE SOBRE O REGIME DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE
OURO PRETO DO OESTE, E CRIA O DAE
- DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Departamento de Água e Esgoto - DAE, como entidade Municipal da Administração Direta, com a sua respectiva estrutura orgânica e Normas Básicas de Procedimentos.

§ 1º. O DAE operará o Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Ouro Preto do Oeste, com abrangência ao Distrito de Rondoninas, diretamente ou sob regime de Concessão ou Permissão, sempre através de licitação mediante prévia autorização do Poder Legislativo, sendo suas atribuições básicas, o disposto no presente instrumento legal.

§ 2º. O DAE deverá aplicar no mínimo de 30% (trinta por cento) do valor arrecadado em expansão das redes de abastecimentos de água e de esgotos sanitários, bem como melhoramento na qualidade dos serviços.

§ 3º. Em caso de concessão e/ou permissão, deverá constar no contrato o percentual estabelecido no § 2º.

CAPÍTULO I DO RÉGIME GERAL DOS SERVIÇOS

Seção I Dos Objetivos dos Serviços

Art. 2º. A prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Ouro Preto do Oeste obedecerá à legislação pertinente e às disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo como principais objetivos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



I - prover as necessidades da vida e do bem-estar da população;
II - preservar a saúde pública, o meio-ambiente, e os recursos hídricos;

III - viabilizar o desenvolvimento social e econômico.

Art. 4º. Constituem objetivos desta Lei:

I - promover a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotos;

II - assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários;

III – definir os direitos e deveres tanto do prestador de serviços quanto dos usuários;

IV - estimular a eficiência, o baixo custo e a auto-sustentação financeira dos serviços;

V - regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotos.

Seção II

Da Titularidade dos Serviços

Art. 5º. O titular dos serviços públicos de água e de esgotos, a quem cabe o poder de delegação ou concessão dos serviços em toda área territorial do Município de Ouro Preto do Oeste, é a Municipalidade, representada por seu Poder Executivo.

Art. 6º. Compete ao titular dos serviços, o Poder Executivo:

I - formular as Políticas e os Planos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

II - definir, na forma desta lei, como os serviços serão prestados;

III - operar os serviços pela administração direta, delegá-los a autarquia ou empresa pública municipal, ou proceder à concessão a empresas de terceiros, públicos ou privados, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, observando o que determina o processo legal de licitação.

IV – estabelecer a cobrança dos serviços e o regime tarifário dos mesmos, de forma a assegurar, em condições de eficiência, seu equilíbrio econômico-financeiro;

V - instituir os instrumentos de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços, inclusive criando agente regulador próprio para o exercício de tais fins;

VI - intervir e retomar a operação dos serviços delegados ou concedidos segundo as formas legalmente estabelecidas, quando necessário para preservar o interesse público.

§ 1º. Toda a infra-estrutura pública, bem como os Cadastros Técnicos de Redes e Consumidores, Banco de Dados Comerciais, e Bens Reversíveis, relacionada aos serviços, seja a instalada ou a instalar, é de propriedade do Município,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



estando o Poder Executivo autorizado a ceder a mesma para uso pelo órgão delegado ou concessionário dos serviços, durante a vigência da delegação ou contrato.

§ 2º. Neste período, apenas o órgão delegado ou concessionário poderá manusear qualquer unidade dos serviços mencionada neste artigo.

Seção III Da Qualidade dos Serviços

Art. 7º. Os serviços deverão ser prestados, qualquer que seja o operador, de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 8º. Entendem-se como serviços de qualidade os que atendem os requisitos a seguir:

I - continuidade: manter, em caráter permanente, a oferta dos serviços;

II - eficiência: executar os serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios.

III - atualidade: buscar a melhoria, modernizando as técnicas, equipamentos e instalações, incluindo sua conservação e manutenção, bem como a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários;

IV - generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;

V - cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários do serviço;

VI - modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos dos serviços e a retribuição dos usuários, expressa no valor da tarifa;

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;

II - por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 9º. Em termos específicos, um serviço de qualidade deverá ainda:

I – respeitar as metas de cobertura e atendimento estipuladas nos contratos;

II – atender as solicitações de serviços ou reclamações dos usuários dentro de prazos compatíveis com a complexidade dos mesmos;

III – fornecer quantidade de água no mínimo o essencial para o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



consumo humano, o que compreende a dessendatação e os usos na cozinha e na higiene pessoal;

IV – a qualidade da água distribuída deverá atender os padrões de potabilidade da legislação sanitária vigente;

V – os efluentes dos esgotos tratados deverão atender o enquadramento legal dos corpos receptores e a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O operador dos serviços será responsável, nas freqüências ditadas pela legislação pertinente, pelas análises da água e dos efluentes, cabendo a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como poder concedente, aferir tais medições pelo critério que lhe for conveniente.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO DAE

Seção I Das finalidades do DAE

Art. 10. Fica criado o Departamento de Água e Esgoto - DAE, como entidade Municipal da Administração Direta, com a sua respectiva estrutura orgânica e Normas Básicas de Procedimentos, com sede e foro em Ouro Preto do Oeste, dispondo de patrimônio próprio.

Art. 11. O DAE terá a finalidade de regular e fiscalizar os serviços concedidos e prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de água e esgotos sanitários do município de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento ao que dispõe o Art. 2.º da Lei 11.445 de 05/01/2.007.

§ 1º. O DAE, instituído por esta Lei, exercerá as suas atribuições conforme as políticas, regulamentos e contratos de delegação ou concessão dos serviços estabelecidos pelo Município, e em nome deste atuará para os efeitos desta Lei.

§ 2º. O DAE, com a interveniência da Prefeitura Municipal, poderá celebrar convênios para realizar intercâmbio de informações, bem como para cooperar com entidades ou órgãos relacionados com o setor de saneamento.

Art. 12. O DAE terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Técnico Administrativo

II – Diretor do Departamento de Água e Esgoto

Art. 13. A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Diretor, nos termos da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal 1.227/07.

§ 1º. O Diretor deverá ser indicado pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. A remuneração do Diretor do DAE deverá ser em conformidade com a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal 1.227/07.

Art. 14. O Conselho Técnico-Administrativo do DAE será integrado pelos seguintes membros:

I - por 2 (dois) representantes do Governo Municipal, entre aqueles vinculados em uma das áreas: jurídica, obras, saúde, meio ambiente, finanças ou planejamento;

II - por 1 (um) representante dos usuários dos serviços, indicado pela Câmara de Vereadores.

§ 1º. Os membros do Conselho deverão ter conhecimento técnico nas áreas atinentes ao exercício de regulação: jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia.

§ 2º. Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito Municipal, em regime de mandato por 4 (quatro) anos e, após nomeados, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade do DAE, apurado na forma da Lei e com amplo direito de defesa.

§ 3º. Os mandatos se iniciarão e terminarão na metade dos mandatos de Prefeito Municipal, sendo que o primeiro mandato se iniciará após a sanção desta Lei e terminará em junho de 2010.

§ 4º. Os membros do Conselho não terão direito a qualquer remuneração ou gratificação, bem como nenhuma instalação física específica.

Seção II Das competências do DAE

Art. 15. O DAE obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como exercerá suas atividades de modo a prestar serviços adequados ou assegurar que o ente regulado respeite os direitos dos usuários e prestem serviços adequados.

Art. 16. A competência regulatória do DAE compreende a aplicação de todo o disposto nesta Lei e no contrato de concessão, e em especial, o planejamento, a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento concedidos ou delegados, bem como a aplicação de sanções cabíveis nos termos desta lei, contrato ou convênio.

§ 1º. O Diretor do DAE constitui, em caráter individual, a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a fiscalização rotineira da prestação dos serviços de saneamento municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. O Conselho Técnico-Administrativo constitui, em caráter coletivo, o órgão deliberativo sobre as atividades regulatórias, incluindo a aplicação de sanções, os reajustes e revisões tarifárias;

§ 3º. Os reajustes e revisões tarifárias deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. A aplicação das sanções será feita após a responsabilização do agente infrator, ao qual se assegurará ampla defesa, das normas desta lei, contratos e convênios.

§ 5º. No exercício de sua competência de regulação, o DAE, quando tiver que interferir sobre a prestação do serviço e que importe em alteração significativa ou que cause repercussões econômicas sobre prestador deverá fazê-lo sempre com o prévio consentimento do Prefeito Municipal.

§ 6º. Das decisões finais do DAE caberá recurso ao Prefeito Municipal.

§ 7º. Os termos em que será exercida a competência regulatória deverão ser definidos em normatização posterior, com a criação de índices avaliatórios da prestação dos serviços prestados de forma direta ou indireta via Concessão ou Permissão.

Art. 17. Na existência de serviços concedidos no município, o DAE prestará serviços de forma complementar, particularmente buscando a viabilização dos serviços na área rural do município.

§ 1º. Na sua área de abrangência, a competência do DAE para prestar diretamente os serviços compreende a aplicação de todo o disposto nesta Lei e em especial elaborar estudos e projetos, operar e manter os bens operacionais dos serviços, e ainda emitir e receber contas relativas ao serviço prestado.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o DAE atuará de forma conflituosa e sobrepondo a área de atuação da concessionária, sendo que esta terá sempre precedência na prestação dos serviços.

Art. 18. As competências e atribuições específicas do DAE serão definidas em regulamentação posterior.

Seção III Da estruturação administrativa do DAE

Art. 19. O DAE obedecerá aos seguintes requisitos administrativos:

I – possuir quadro próprio de pessoal que ficará sujeito ao regime jurídico estatutário;

II – os orçamentos anuais e plurianuais comporão o Orçamento Geral do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



III – ter receitas próprias, advindas de tarifas e taxas por serviços prestados diretamente, da remuneração a título de outorga da concessão, das multas e cauções que provenham de descumprimento contratual, e de quaisquer auxílios e subvenções que lhe forem concedidos;

IV – ter como patrimônio todos os bens operacionais dos serviços de água e esgotos no município.

§ 1º. O Conselho Técnico Administrativo é o responsável pelo estabelecimento de metas e orçamento anuais e plurianuais, pelo controle e prestação de contas, os quais deverão ser submetidos anualmente ao Prefeito Municipal, e pela regulamentação fiscalização e controle dos serviços de saneamento, prestados de forma direta pelo DAE, ou por Concessionária.

§ 2º. O Conselho Técnico Administrativo será presidido pelo diretor do DAE, na hipótese de prestação de serviços indiretos via Concessionária; ou por um dos membros quando da prestação dos serviços diretamente pelo DAE.

CAPÍTULO III DAS REGRAS GERAIS DOS SERVIÇOS

Seção I Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 20. São considerados usuários efetivos dos serviços todos aqueles que consomem água oriunda da rede distribuidora pública ou lançam seus esgotos na rede coletora pública separadora ou unitária (drenagem pluvial pública), independente de estarem inscritos no cadastro de usuários.

Parágrafo único. O regime de formalização do usuário será regulamentado em norma posterior, (Regulamento de Serviços Públicos de Água e Esgoto), sendo obrigatório a assinatura de contrato mútuo operador – usuário.

Art. 21. São considerados usuários potenciais todos os que tiverem a rede distribuidora ou coletora a sua disposição.

§ 1º. Os usuários potenciais que tiverem fonte própria de abastecimento de água ou tratamento e destino final próprio dos esgotos estarão sujeitos a fiscalização do DAE e da vigilância sanitária e ambiental.

§ 2º. Quando os usuários potenciais forem notificados apresentar análises certificadoras da qualidade de sua água ou de seu efluente de esgotos, estas correrão às suas custas.

Art. 22. Constituem direitos do usuário efetivos nos termos desta Lei e sua normatização:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



I - ter serviços de qualidade;

II - solicitar serviços, reclamar e ter resposta dos mesmos dentro de prazos compatíveis com a sua complexidade;

III - ter acesso aos dados de consumo, tarifa, qualidade da água e dos efluentes tratados, bem como da legislação e regulamentos a que estiver sujeito.

IV - ter prazos para quitar débitos atrasados ou recorrer de sanções impostas.

Parágrafo único. Os direitos ficam restritos ao usuário que tenha sua ligação de água ou esgoto oficializada, e que seja devidamente cadastrado pelo operador.

Art. 23. Constituem obrigações do usuário efetivo nos termos desta Lei e sua normatização:

I - remunerar em dia os serviços obtidos;

II - zelar pelo cavalete e hidrômetro quando estiverem dentro de seu imóvel;

III - colaborar no controle do consumo de água, evitando desperdício, corrigindo vazamentos internos ou outros fatores internos ao seu imóvel;

IV - não lançar sólidos ou águas pluviais na rede coletora de esgotos;

V - não lançar esgotos ou águas servidas nas vias e nas águas pluviais;

VI - permitir livre acesso ao operador, devidamente identificado, para vistoria do hidrômetro ou verificação do consumo no interior imóvel, respeitada a privacidade do lar.

Seção II

Dos Direitos e Obrigações do Operador dos Serviços

Art. 24. Operador é o ente próprio ou não do município, público ou privado, ao qual foi delegado ou concedido o serviço, mediante contrato de delegação ou concessão.

Parágrafo único. O contrato de concessão deverá obedecer aos termos da Lei, sendo que o detalhamento das condições contratuais deverá constar do processo licitatório.

Art. 25. Constituem obrigações do operador, nos termos desta Lei e sua normatização:

I - atender as exigências de quantidade e qualidade dos serviços;

II - operar com eficácia e custos eficientes;

III - atender aos pedidos de serviços, informação e esclarecimentos feitos pelos usuários ou pelo Agente Regulador;

IV - permitir livre acesso nas unidades dos serviços *a*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Gabinete do Prefeito



representantes do poder concedente, mediante notificação.

Art. 26. Constituem direitos do operador, nos termos desta Lei e sua normatização:

I – ser remunerado com tarifa coerente com os custos eficientes, com direito a revisão em função dos fatores econômicos do país.

II – no caso de concessionário, propugnar pela rescisão unilateral do contrato caso o equilíbrio econômico e financeiro do mesmo seja quebrado.

III – ter prazos para recorrer ao Prefeito Municipal das sanções impostas.

Seção III Da Tarifação dos Serviços

Art. 27. A estrutura tarifária obedecerá dois princípios básicos:

I - a tarifa crescerá proporcionalmente ao consumo, fazendo com que seja de menor valor o m³ (metro cúbico) de água relativo ao consumo essencial, e de maior valor o m³ excedente ao essencial, onerando o uso supérfluo;

II - o serviço será tarifado conforme sua categoria de uso, onde o uso comercial da água, pela sua natureza econômica, subsidiará o uso residencial, sendo, portanto a tarifa das categorias não residenciais de maior valor.

Art. 28. A tarifa de água se comporá de dois componentes básicos:

I - uma parte, correspondente ao consumo mínimo, se refere a remuneração do investimento e reposição da infra-estrutura existente, e representa os custos inerentes ao fato de estar a rede física a disposição do usuário, sendo cobrada independente do consumo registrado;

II - outra parte de valor variável, conforme o consumo registrado acima do mínimo, se refere aos custos de operação e manutenção e que são proporcionais ao volume de água consumido pelos usuários.

Art. 29. A tarifa dos serviços de esgotos nas áreas dotadas de rede coletora pública, (separada da drenagem pluvial) e que recebam tratamento, terá o mesmo valor (100%) da tarifa da água.

Parágrafo único. Nas áreas de sistema unitário (esgotos lançados na rede pluvial), porém dotadas de interceptação e tratamento em tempo seco, considerada situação transitória, será cobrado a metade (50%) da tarifa da água.

Art. 30. Todas as ligações deverão ser hidrometradas e tarifadas, não sendo permitido isenção de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os imóveis com uso exclusivo para instituições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



religiosas e benficiais, reconhecidas legalmente como de utilidade pública, poderão ser enquadradas, conforme solicitação do usuário, na categoria residencial.

Art. 31. A tabela da estrutura tarifária dos serviços fará parte da proposta de concessão mediante apresentação no ato licitatório, devendo os critérios da tarifa ser parte integrante dos contratos de delegação ou concessão.

Parágrafo único. O aumento e fixação de tarifa serão feitos por Decreto do Poder Executivo Municipal, após aprovação do Conselho Regulador.

Seção IV *Das Sanções Ao Operador dos Serviços*

Art. 32. O prestador de serviço regulado pelo DAE que venha a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda que não cumpra adequadamente as ordens, instruções e resoluções do DAE, será passível das sanções previstas na Lei Federal nº. 11.445 de 05/01/2007; 8987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074 de 08 de julho de 1995; 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e na legislação Municipal específica relativa aos serviços públicos de saneamento e outras aplicáveis.

Art. 33. A inobservância às metas de cobertura e de atendimento dos serviços, assim como às obrigações de um serviço adequado, nos termos desta Lei e da sua normatização, estarão sujeitas a sanções e penalidades a serem definidas pelo contrato de delegação ou concessão, e serão aplicadas pelo Agente Regulador.

§ 1º. O não cumprimento das metas de cobertura (áreas e quantidade de população a atender) terá sua multa fixada em proporção ao investimento previsto e não realizado.

§ 2º. O não atendimento aos prazos de serviços ou informações solicitados pelos usuários, ou ainda o não atendimento à regularidade do serviço, à quantidade de água e ainda à qualidade da água e dos efluentes, terão suas multas fixadas em valor unitário, com oneração de reincidência conforme o caso.

§ 3º. As ocorrências de danos ambientais terão suas multas avaliadas em cada caso, independente de outras sanções decorrentes da legislação estadual ou federal.

Art. 34. Como garantia ao cumprimento do plano de metas e investimentos constante do contrato de concessão, o mesmo deverá prever a adoção de caução (seguro-garantia), a ser fixada em função do valor dos investimentos previstos e que será usada quando do não pagamento de multas e reincidência no não cumprimento de metas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



Art. 35. Com o fim exclusivo de assegurar regularidade nos serviços, e em caráter excepcional, o Município poderá decretar intervenção na operadora, desde que devidamente justificada.

§ 1º. Esta intervenção será com prazo determinado e ficará restrita à gerência local dos serviços, não implicando em perdas econômicas ao operador.

§ 2º. Decidindo o município pela rescisão contratual, deverá o operador ser indenizado dos investimentos não amortizados pelo retorno tarifário, após comprovação dos débitos.

§ 3º. No caso de rescisão e ou indenização, fica facultado ao operador o direito de solicitar uma Comissão Arbitral de intermediação das divergências, que será constituída de 03 (três) profissionais de reconhecida experiência nas áreas jurídica, administrativa ou de engenharia, escolhidos de comum acordo entre as partes.

§ 4º. Caso haja descumprimento por parte da Concessionária o Município fica desobrigado a cumprir qualquer tipo de indenização.

Seção V Das Sanções Ao Usuário dos Serviços

Art. 36. A inobservância às obrigações nos termos desta Lei estarão sujeitas a sanções e penalidades a serem definidas em normatização posterior, e serão aplicadas pelo DAE nos seguintes casos:

I – pelo manuseio indevido ou avaria na rede pública, no ramal predial e no cavalete, ou inversão e quebra do lacre do medidor (hidrômetro).

II - pela constatação de fraude na medição, no uso de ligação não autorizada ou na derivação de água antes do medidor.

III – pelo uso indevido da rede coletora de esgotos.

IV – pelo atraso no pagamento das contas, cujas sanções poderão ir da cobrança de multa e juros até o corte e interrupção do fornecimento, este desde que dado o aviso prévio em tempo adequado.

Parágrafo único. Os valores das multas serão fixados em valor unitário, conforme o caso, e serão onerados em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, para o exercício de 2007, crédito especial para custeio do funcionamento do DAE.

Parágrafo único. No caso dos serviços concedidos, o contrato poderá prever uma remuneração mensal a título de outorga proporcional ao faturamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



do operador, a qual servirá para custeio do DAE.

Art. 38. As desapropriações necessárias a ampliação e melhoria dos sistemas serão procedidas pelo município, ao qual caberá o ato jurídico e financeiro, de desapropriação e transferência de posse do imóvel desapropriado.

Art. 39. Sobre os serviços prestados por concessionário só incidirão os impostos e alíquotas da legislação em vigor.

Parágrafo único. Caso ocorra mudanças na legislação federal ou estadual vigente acrescentem outros impostos, estes deverão ser repassados para os usuários, mediante reajustes tarifários.

Art. 40. O Prefeito encaminhará a Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei criando o Conselho Regulador, composto por 05 (cinco) membros.

Art. 41. Os servidores pertencentes ao quadro efetivo da atual Empresa do fornecimento de abastecimento de água no Município, que prestam serviços permanente no escritório local serão integrados ao quadro de servidores municipais sem perdas dos vencimentos base, no ato da transposição.

I - a integração dos servidores citados no artigo anterior será opcional por parte dos mesmos.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em _____ de setembro de 2007, 118º da República.


BRAZ RESENDE
PREFEITO